



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16366.003415/2007-19
RESOLUÇÃO	3201-003.732 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COCEAL - COOPERATIVA CENTRAL DE ALGODAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que se providencie o seguinte: (i) intimar o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do pleito, (ii) verificar, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo do Recorrente, apresentando a competente justificativa, considerando a nova orientação firmada pelo STJ acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos e, especialmente, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer COSIT nº 5/2018, (iii) para os casos em que entender que a glosa deva ser mantida, justificar o motivo específico e a legislação que impeça o creditamento, (iv) reanalisar o pedido do Recorrente com base nos elementos por ele apresentados, nos laudos e em outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, (v) elaborar Parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado, ou seja, quais os créditos restaram glosados e os reconhecidos, (vi) dar ciência ao contribuinte dos resultados da diligência para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as providências indicadas, deverá o processo retornar a este CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração que exigiu PIS/Pasep e Cofins decorrentes de pedido de ressarcimento parcial ou integralmente indeferidos e o julgamento conjunto deste com todos os demais 18 (dezoito) processos relativos ao direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os seguintes autos de infração (cientificados em 07/01/2008, fl. 133):

a) de fls. 117/123, em que são exigidos R\$ 244.735,89 de Cofins e R\$ 183.551,88 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da Cofins relativamente aos períodos de apuração 04/2005 a 06/2005, 09/2005, 07/2006 a 11/2006, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 118/119, demonstrativo de apuração de fl. 120 e demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 121/122, e b) de fls. 124/129, em que são exigidos R\$ 53.146,12 de PIS e R\$ 39.859,54 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS relativamente aos períodos de apuração 04/2005 a 06/2005, 09/2005, 07/2006 a 11/2006, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 125/126, demonstrativo de apuração de fls. 127 e demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 127/128.

Consoante descrito nos próprios autos de infração, os lançamentos decorreram da apuração de falta/insuficiência de recolhimento de Cofins e de PIS em função da redução nos créditos passíveis de desconto ou dedução, conforme Pareceres Saort nº 585/2007, 586/2007, 587/2007, 588/2007, 593/2007, 594/2007, 595/2007 e 596/2007 e respectivos Termos de Informação Fiscal.

Às fls. 03/57, cópia dos Dacon do 2º trimestre de 2005, do 3º trimestre de 2005 e de julho/2006 a novembro/2006.

Às fls. 58/116, cópia dos Pareceres Saort DRF/Lon nº 585/2007, 586/2007, 587/2007, 588/2007, 593/2007, 594/2007, 595/2007, 596/2007 e dos respectivos Termos de Informação Fiscal.

Cientificada do lançamento (fls. 132/133), a contribuinte ingressou, em 06/02/2008, com a impugnação de fls. 134/151, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, discorre sobre a sua atividade, salienta que é tributada pelo lucro real, e informa que a 'semente de algodão está tributada pelo PIS e Cofins à alíquota zero.' A seguir, fala sobre o pedido apresentado e pede a reforma do despacho decisório.

Acrescenta, na sequência, que dada a não-cumulatividade regida pelas Leis nos 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. 'realiza créditos por entradas e débitos por saídas'.

Afirma que apurou débitos e créditos autorizados pelas leis mencionadas de acordo com o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004 e art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Reclama da glosa relativa a alguns insumos e serviços e diz que 'os insumos que supostamente não geram créditos guardam relação direta com a atividade principal da empresa e são imprescindíveis no processo de industrialização dos produtos da Reclamante. Ainda, tais insumos vem onerados pelo PIS e Cofins na cadeia produtiva.

Afirma que o julgador incorreu em erro ao interpretar a definição de insumos fixada pela IN SRF nº 247, de 2002, na redação da IN SRF 358, de 2003, já que a norma não deixa dúvidas que todo e qualquer bem, mercadoria, matéria-prima, etc., e serviço aplicado ou consumido do processo de fabricação é instinto e como tal deve ser considerado na base de créditos." Nesse contexto, entende incorreta a exclusão, por exemplo, dos serviços de desratização, aquisição de ferragens e correias utilizadas nas máquinas, aquisição de combustíveis, etc. Tanto é assim, afirma, que o legislador preocupou-se em esclarecer e definir o que dá direito a crédito no § 3º do art. 30 das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Solicita a reinclusão dos valores glosados e o consequente ajuste da apuração dos saldos de créditos e débitos.

Noutro tópico, diz que tem direito ao ressarcimento e que o pedido foi feito na forma da lei. Aduz que as operações com cooperados estão fora da incidência do PIS e da Cofins por determinação constitucional.

Esclarece que por operar com cooperado e não-cooperado acumulou créditos em razão da não-incidência, passíveis de ressarcimento.

Questiona a interpretação fiscal de não enquadrar as operações com cooperados em qualquer uma das formas tributárias vigentes e conclui que "se uma receita é excluída da base de cálculo, sem qualquer ressalva quanto a sua tributação, notadamente está no campo da não incidência tributária." Insiste que as operações com cooperados geram direito à manutenção de créditos.

A seguir, diz que os ajustes efetuados pelo agente fiscal nas proporções de créditos devem ser anulados, promovendo-se a reinclusão das notas fiscais excluídas na base de créditos.

Diz que a exigência é ilegal em face dos preceitos do CTN (art. 151), posto que as glosas são indevidas. Transcreve o art. 48 da IN SRF nº 600, de 2005 e chama a atenção para o disposto no inc. 1 do seu § 3º.

Entende que a presente impugnação somente pode ser julgada após a emissão do despacho decisório final em cada um dos processos que julga o crédito, ou seja, até que isso ocorra a cobrança dos débitos lançados no presente processo está suspensa.

Ao final, requer a vinculação do presente aos processos de ressarcimento nos 16366.001071/2007-03, 16366.001073/2007-94, 16366.001069/2007-26, 16366.001079/2007-61, 16366.001078/2007-17, 16366.001077/2007-72, 16366.001076/2007-28, 16366.001080/2007-96, 16366.001075/2007-83, 16366.001074/2007-39, 16366.001070/2007-51, 16366.001072/2007-40, 16366.001006/2007-70, 16366.000974/2007-69, 16366.000972/2007-70, 16366.000938/2007-03, 16366.000970/2007-81 e 16366.000968/2007-1(1 e a consequente anulação do auto de infração.

Requer, alternativamente, a suspensão da exigência até emissão de despacho decisório final com cada um dos processos de ressarcimento, nos termos do art. 151, 111 do CTN.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR por intermédio da 3ª Turma, no Acórdão nº 06-26.220, sessão de 19/04/2010, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, nos termos da Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/07/2006 a 30/11/2006 INEXISTÊNCIA DE DECISÃO FINAL EM PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A mera apresentação de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de direito creditório, vinculado a pedido de ressarcimento, e a inexistência de decisão final a respeito, não constitui causa suspensiva da exigibilidade do débito constituído em procedimento de ofício, por falta de previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/07/2006 a 30/11/2006 INEXISTÊNCIA DE DECISÃO FINAL EM PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A mera apresentação de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório, vinculado a pedido de ressarcimento, e a inexistência de decisão final a respeito, não constitui causa suspensiva da exigibilidade do débito constituído em procedimento de ofício, por falta de previsão legal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, solicitando o cancelamento do auto de infração e, de forma subsidiária, a suspensão da exigibilidade deste processo até a decisão final nos processos que versam acerca do crédito.

Em resposta ao mencionado recurso voluntário, os membros do CARF decidiram por converter o julgamento em diligência, conforme abaixo descrito:

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência.

(...)

Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que se reproduza neste o teor dos relatórios (síntese ou conclusão) exarados nos processos de nºs 16366.001071/2007-03; 16366.001073/2007-94; 16366.001070/2007-51; 16366.001069/2007-26 16366.001072/2007-40; 16366.001079/2007-61; 16366.001006/2007- 70; 16366.001078/2007-17; 16366.000974/2007-69; 16366.001077/2007-72; 16366.000972/2007-70; 16366.001076/2007-28; 16366.000938/2007-03; 16366.001080/2007- 96; 16366.000970/2007-81; 16366.001075/2007-83; 16366.000968/2007-10 e 16366.001074/2007-39.”

Foi efetuada a Diligência solicitada, a qual será objeto de análise no presente Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

Trata-se de auto de infração devido a Pedido de Ressarcimento de PIS e Cofins de 18 processos administrativos: 16366.001071/2007-03; 16366.001073/2007-94; 16366.001070/2007-51; 16366.001069/2007-26; 16366.001072/2007-40; 16366.001079/2007-61;

16366.001006/2007- 70; 16366.001078/2007-17; 16366.000974/2007-69; 16366.001077/2007-72; 16366.000972/2007-70; 16366.001076/2007-28; 16366.000938/2007-03; 16366.001080/2007- 96; 16366.000970/2007-81; 16366.001075/2007-83; 16366.000968/2007-10 e 16366.001074/2007-39.

Para a devida análise, foi decidido pelo CARF a realização de Diligência. Concluiu-se por reproduzir no presente processo de auto de infração o resultado da análise dos mencionados 18 processos acima, que também foram objeto de diligência.

Em paralelo, nas Resoluções dos 18 processos mencionados, a diligência foi solicitada nos seguintes termos:

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, entendo a melhor solução para lide a conversão do presente julgamento em diligência para que:

a) A unidade de origem proceda à intimação da contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente:

a1) Laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, ou outro regularmente qualificado, que descreva minuciosamente as etapas de obtenção do produto vendido a terceiros não cooperados, apontando para o bem ou serviço utilizado;

a2) Os contratos de prestação de serviço, especialmente relacionados à análise laboratorial, testes agronômicos e tratamento químico;

a3) No caso de bens (peças e outros), além de comprovar que a máquina a que se destina está relacionada à atividade produtiva/prestação de serviços, deve-se demonstrar, com documentação hábil e idônea, que não se trata de bem do ativo imobilizado ou de serviço cujo dispêndio fora a este incorporado.

b) A unidade de origem manifeste-se sobre conteúdo do Laudo e documentos apresentados pela Contribuinte, se houver interesse e caso entenda necessário, com a elaboração de relatório, podendo, inclusive, solicitar novos documentos ou realizar diligências.

c) Cientifique a recorrente sobre o resultado do relatório da fiscalização, para que, se assim desejar, apresente no prazo legal de 30 (trinta) dias, improrrogável, manifestação.

Como resposta à intimação de ciência de diligência, a contribuinte apresentou: 1) Laudo técnico que descreve as etapas de obtenção do produto vendido a terceiros não cooperados apontando o bem ou serviço utilizado; e 2) cópia de notas fiscais.

A unidade de origem não apresentou manifestação analisando os documentos apresentados, conforme Despacho de Encaminhamento abaixo:

“Em atenção ao solicitado pela Resolução 3201-001.583, esclarecemos que foi intimado o interessado conforme determinação das Resoluções dos respectivos

processos. Informa-se que esta DRF optou por não apresentar manifestação, conforme faculdade permitida pelo órgão julgador. Devolva-se ao CARF para prosseguimento do julgamento.”

De fato, a decisão pela diligência facultou a unidade de origem a realizar Manifestação quanto à documentação apresentada. Entretanto, deve-se notar que não há ainda informações suficientes nos presentes processos para a análise adequada da existência de crédito tributário de PIS/Cofins. Somente com um laudo técnico sobre as atividades da empresa na obtenção do produto vendido, e juntada de diversas cópias de notas fiscais, não é possível avaliar o creditamento tributário da operação.

Note-se adicionalmente que o relator que solicitou a diligência não se encontra mais na presente turma do CARF.

Pelos motivos expostos, faz-se então necessária a realização de nova diligência, para obtenção de dados suficientes para a avaliação do creditamento de PIS/Cofins nos presentes processos.

Conclusão

Nesse sentido, voto pela realização de nova diligência, com a determinação de novos critérios para sua realização.

Segue abaixo nova diligência a ser realizada nos 18 processos mencionados:

- (i) Solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo da Recorrente, apresentando a competente justificativa, considerando a nova orientação firmada pelo STJ acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos e, especialmente a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer COSIT no. 5/2018,
- (ii) Para os casos em que entender que a glosa deva ser mantida, justificar o motivo específico e a legislação que impeça o creditamento.
- (iii) Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise.
- (iv) Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte, laudos e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, assim elaborar Parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado, ou seja, quais os itens glosados, informando se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devidamente justificado;

(v) Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após realização das diligências dos mencionados processos, solicita-se a autoridade administrativa que reproduza neste o teor dos relatórios das diligências realizadas nos processos: administrativos: 16366.001071/2007-03; 16366.001073/2007-94; 16366.001070/2007-51; 16366.001069/2007-26; 16366.001072/2007-40; 16366.001079/2007-61; 16366.001006/2007-70; 16366.001078/2007-17; 16366.000974/2007-69; 16366.001077/2007-72; 16366.000972/2007-70; 16366.001076/2007-28; 16366.000938/2007-03; 16366.001080/2007-96; 16366.000970/2007-81; 16366.001075/2007-83; 16366.000968/2007-10 e 16366.001074/2007-39.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda